DELIBERAÇÃO AC00 - 3049/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4640/2015/001
PROTOCOLO	: 1816103
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – DIAS DE ATRASO – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra o acórdão **AC01 n. 2036/2016**, proferido nos autos do TC/MS n. 4640/2015, no sentido de **excluir** os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, e acrescentar a **recomendação** ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e manter os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra a Deliberação AC01 n. 2036/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 4640/2015, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2014 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 30618/2018, entendendo que o recurso interposto deve prosperar e a respeitável decisão recorrida deve ser modificada em parte, diminuindo o valor da multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 13985/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por lhe negar provimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta que o pequeno atraso ocorreu em virtude da deficiência do setor responsável, incluindo a falta de comunicação e a displicência dos agentes envolvidos.

Afirma que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, de modo que todos os atos da contratação se deram dentro da legalidade, moralidade e transparência, e em respeito aos princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial do Município em 10/12/2014 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 13/2/2015 (data da postagem – peça 1 dos autos originários), em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Vale ressaltar que no período de férias coletivas do TCE/MS à época dos fatos (1º a 31 de janeiro do ano de 2015) o curso dos prazos processuais era suspenso e recomeçava a correr no primeiro dia útil seguinte, em observância ao art. 190, II, do Regimento Interno vigente à época.

Dessa maneira, computando-se os dias úteis de contagem do período inicial (**11/12/2014 – 31/12/2014**) e a suspensão do curso do prazo no interstício de **1°/1/2015 até 31/1/2015**, a documentação obrigatória deveria ter sido **enviada até o dia 7/2/2015**.

O extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial do município em 10/12/2014 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia **13/2/2015** (data da postagem – peça 1 dos autos originários), em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas, constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida suficiente ao caso.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra a Deliberação AC01 n. 2036/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 4640/2015, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/dssm